



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17 / 05 / 1996
C	Rubrica

Processo n.º 10410.002349/91-82

Sessão de : 10 de dezembro de 1993

Acórdão n.º 203-00.904

Recurso n.º: 92.232

Recorrente : RUBEN MONTENEGRO LOUREIRO

Recorrida : DRF em Maceió - AL

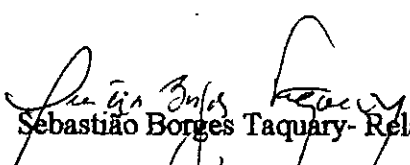
ITR - Exigência fiscal procedente, porque apurada em dados fornecidos pelo contribuinte, que confessa dever o tributo do exercício anterior. **Recurso negado.**

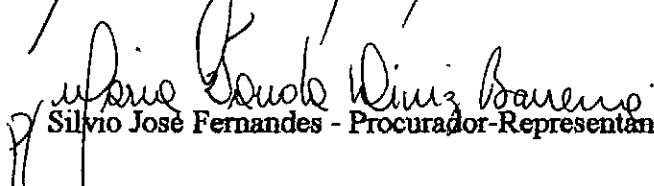
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RUBEN MONTENEGRO LOUREIRO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes os Conselheiros Mauro Wasilewski e Tiberany Ferraz do Santos.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 1993


Osvaldo José de Souza - Presidente


Sebastião Borges Taquary - Relator


Silvío José Fernandes - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 23 MAR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasieff e Celso Angelo Lisboa Gallucci.

fcib/



Processo n.º 10410.002349/91-82

Recurso n.º: 92.232

Acórdão n.º: 203-00.904

Recorrente: RUBEN MONTENEGRO LOUREIRO

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi notificado (fls. 02) a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/91, referente ao imóvel rural denominado Fazenda Carrilhos, de sua propriedade, localizada no Município de Matriz de Camaragibe - AL, com área total de 583,3 ha.

Impugnando o feito (fls. 01), o interessado alegou que não recebeu o benefício da redução por indicação indevida de débitos anteriores.

A fls. 05, consta informação da Seção de Arrecadação de que o contribuinte encontra-se em débito com o exercício de 1988.

O requerente anexou, a fls. 07, ofício do INCRA, alegando que foi solicitado a reemissão das guias de ITR do imóvel cadastrado sob o Código 245 046 001 309 0, referente aos exercícios de 1988 e 1989 e que naquela oportunidade o SERPRO emitiu apenas a guia do ITR/89.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu pela procedência do crédito tributário, considerando que, de acordo com a informação do INCRA, somente naquela oportunidade não foi emitida a guia do ITR/88, constando, porém, da listagem a fls. 05 que o referido ITR foi emitido com vencimento de 22.09.88, e que, à data do lançamento do ITR/91, estando o contribuinte em débito com exercício anterior, perde o direito ao benefício fiscal de redução, previsto na Lei n.º 6.746/79.

Irresignado, o recorrente interpôs recurso tempestivo (fls. 14/15), alegando em síntese:

a) por não haver recebido as notificações do ITR/88 e 89, solicitou ao INCRA a reemissão dos mesmos;

b) decorridos noventa dias, recebeu a cobrança de 1989, quitando-a protamente, porém, não recebeu a relativa a 1988;

c) o ITR/90 foi entregue normalmente, inclusive com as reduções e, também, foi quitado dentro do prazo de vencimento;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10410.002349/91-82

Acórdão n.º: 203-00.904

d) o ITR/91 foi emitido sem as reduções, impugnou, então, junto à Receita Federal que lhe informou o débito referente a 1988. O contribuinte esclareceu o ocorrido e foi orientado a obter, junto ao INCRA, um documento oficial dos fatos alegados, o que foi feito através do Ofício INCRA/SR-22/AL/C/n.º 165/92, de 28.09.92, no qual foi dito que faltava a reemissão do ITR/88;

e) insurge-se contra a decisão recorrida, pois o Delegado não levou em consideração os fatos alegados;

f) para corroborar tais alegações, o pleiteante solicitou novo documento ao INCRA, provando que, de fato, até 20.11.92, a reemissão do ITR/92 não havia sido emitida; e

g) solicita, ao final, a reforma da r. decisão recorrida e o provimento ao recurso, vez que, o pleiteante cumpre rigorosamente seus compromissos com o pagamento do tributo aqui tratado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10410.002349/91-82

Acórdão n.º: 203-00.904

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Sem razão a recorrente. De fato, ela comprova que, habitualmente, paga seus tributos em dia. Porém, confessa que deve o ITR de 1992 e que estava em débito quanto ao do exercício de 1988.

Assim, considero que a decisão recorrida merece ser confirmada, por seus judiciosos fundamentos.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 1993


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY